

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(da Sra. ROSANA VALLE)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto
de 2006 – Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art 2º O artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 35:

.....

V – Núcleos voltados a homens com perfil violento, agressor ou com indicativos para a prática de tais atos, no intuito de levá-lo à conscientização de quem ele é, seu papel social e a necessidade de respeito à mulher, além de centros de reabilitação.

§ Os homens encaminhados aos núcleos farão adesão à título voluntário, indicados para qualquer serviço de rede de proteção á mulher, por familiares ou qualquer pessoa da sociedade civil.

§ A análise do perfil do homem será feita pela Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, a qual poderá fazer parcerias com profissionais aptos a tratar de assuntos de conscientização do homem, elaborando encontros em grupos, sem a possibilidade de novos integrantes no ciclo em andamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reabilitação é indicativo de recapacitar ou regenerar um homem agressor. A afirmativa de que se trata de homem agressor supõe uma condenação prévia, porém, o que não se pode esquecer é que não são todos os casos que chegam ao conhecimento das autoridades competentes, ou a uma condenação.

Mulheres em situação de violência doméstica e familiar não buscam, num primeiro momento, a punição do seu parceiro, mas uma alternativa para que cesse aquele ato degradante, que adoece sua família.

O alto índice de demora em fazer denúncias (média de 05 anos para a materialização da primeira denúncia segundo dados das delegacias de defesa da mulher) ocorre por ausência de mecanismos alternativos para essa mulher, ou seja, ela quer apoio também para o seu parceiro, o qual não é um criminoso, mas um indivíduo que reproduz uma cultura por ele vivida e absorvida, necessitando, assim, de uma ressignificação, a qual ocorrerá por intermédio de grupo de homens que serão conduzidos para momentos de reflexão. O facilitador no encontro não indicará explicitamente o que venha a ser certo ou errado, mas fará com que o participante reanalise sua experiência narrada naquele momento, dentro da proposta do dia, e dê um novo sentido à situação.

O objetivo desses núcleos não é apenas ser um canal para os homens, mas um canal para contribuir com a redução da violência doméstica e familiar, portanto, seu viés é familiar em uma análise integrativa. Punição nem sempre é solução. Cada vez mais, diálogos vêm se mostrando armas potentes de combate à violência e, em muitos casos, capazes de transformar diversas vidas. Por isso, um programa de conscientização como este está no caminho efetivo da promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ainda que se trate de ex-casais ou não, há também a necessidade de ressignificação dos atos anteriormente praticados e não denunciados, ou denunciados, mas a mulher não tem interesse em prosseguimento das apurações.

Ex-casais constroem novos relacionamentos, e os erros poderão ser repetidos se não houver um olhar para tal situação.

Por todo o exposto, peço a compreensão e apoio dos pares para esta alteração.

Sala das Sessões, em de agosto de 2019.

Deputada ROSANA VALLE
PSB-SP